

**Proc. TC 031.373/2013-5**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Examina-se na oportunidade Tomada de Contas Especial, instaurada contra o Senhor Francisco das Chagas Alves, ex-prefeito municipal de Pacujá/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 830187/2007 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o qual tinha por finalidade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, nos parâmetros do Programa Proinfância, com a construção de uma escola de ensino infantil (creche e pré-escola), mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 707.070,71 (R\$ 700.000,00 a cargo do FNDE e R\$ 7.070,71 como contrapartida da convenente).

2. A Unidade Técnica opinou à peça n.º 15 por julgar as presentes contas irregulares, condenando o Senhor Francisco das Chagas Alves solidariamente com sua sucessora, a Senhora Maria Lucivane de Souza, a ressarcir ao FNDE a integralidade dos recursos recebidos, sem prejuízo de se lhes aplicar individualmente multa, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.443, de 1992.

3. Com as devidas vênias, não assiste razão à Secex-CE quanto à proposta de responsabilização solidária da prefeita sucessora, pelos motivos adiante demonstrados.

4. Com efeito, a totalidade dos recursos repassados via convênio foram sacados da conta-corrente específica por meio de cheque no dia 25/6/2008, ainda no período correspondente à gestão do Senhor Francisco das Chagas Alves, conforme extrato dessa conta à peça n.º 2, p. 114.

5. O ex-prefeito, em que pese ter afirmado em sua defesa que executou mais de 30 % das obras avançadas, não juntou nenhuma prova que corrobore sua declaração, ou mesmo que tenha deixado recursos em caixa para continuidade das obras previstas no referido convênio.

6. Ademais, sua sucessora apresentou cópias da ação de ressarcimento e da representação criminal movidas contra seu antecessor (peça n.º 2, p. 78/100), adotando, portanto, as medidas legais visando resguardar o patrimônio público, em observância ao enunciado da Súmula/TCU n.º 230, não devendo assim ser responsabilizada.

7. Ante o exposto, no essencial, esta representante do Ministério Público concorda com a proposta alvitada pela Unidade Técnica à peça n.º 15, **exceto** quanto a julgar irregulares as contas da Senhora Maria Lucivane de Souza, ou mesmo condená-la solidariamente a ressarcir os cofres do FNDE, porquanto, até o presente momento, não há provas de que tenha administrado em sua gestão os recursos públicos objeto desta TCE, merecendo, pois, ser excluída da relação processual.

Ministério Público, 04 de fevereiro de 2015.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral